



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.290-C, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre o reajuste das bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA AMIN); da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa deverão reajustar anualmente os valores das bolsas concedidas.

Art. 2º As bolsas concedidas deverão ser reajustadas com os seguintes critérios:

I - em primeiro de janeiro de cada ano;

II - conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 meses anteriores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Observamos sistematicamente o descaso com a formação de capital intelectual no Brasil. A cada nova crise econômica temos as bolsas de pós-graduação e de pesquisa sendo reduzidas, o que pode comprometer completamente o que já se produziu nos laboratórios dos centros de pesquisa, além de atingir as gerações futuras, que não contarão com as mínimas condições para o desenvolvimento de seus projetos.

Notadamente, sabemos que sem investir de maneira sistemática em educação e ciência qualquer país está fadado ao atraso e à estagnação.

O Brasil aplica 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) no setor. A China, por seu lado, mesmo com a economia desaquecida, anunciou que até 2020 destinará 2,5% do seu PIB para ciência e tecnologia. Hoje, são 2,2%. Já os Estados Unidos empregam 2,8% do PIB e a União Europeia comprometeu-se a chegar aos 3% ao ano, até 2020.

Considerando que está mais difícil realizar pesquisa no Brasil, fazendo com que a seleção dos bolsistas fique cada vez mais competitiva, ainda observamos um descaso com a compatibilidade do valor do benefício que não tem reajuste desde 2013.

Assim, entendemos que seja urgente que estas bolsas tenham uma regra que garanta o seu reajuste anual, permitindo que ainda tenhamos desenvolvimento científico no Brasil.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.290, de 2019, da lavra do Deputado Felipe Carreras, propondo o

reajuste das bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e à pesquisa.

O texto estabelece que as bolsas concedidas deverão ser reajustadas todo primeiro de janeiro de cada ano segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 meses anteriores.

Em sua justificativa, o autor sustenta que há um descaso com a formação de capital humano no Brasil, e que, a cada nova crise econômica, os valores das bolsas de pós-graduação e de pesquisa são reduzidos – o que pode comprometer o que já se produziu nos laboratórios dos centros de pesquisa, e atinge as gerações futuras, que não contarão com condições mínimas e adequadas para o desenvolvimento de seus projetos.

Salienta também que, sem investir de maneira sistemática em educação e ciência, qualquer país está fadado ao atraso e à estagnação. O autor informa que o Brasil aplica apenas 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) no setor, enquanto a China, mesmo com a economia desaquecida, anunciou que até 2020 destinará 2,5% do seu PIB para ciência e tecnologia. Os Estados Unidos aplicam 2,8% do PIB e a União Europeia se comprometeu a chegar aos 3% ao ano, até 2020.

O proponente pondera, ainda, que está mais difícil realizar pesquisa no Brasil, tornando a seleção dos bolsistas cada vez mais competitiva. Enumera, ainda, o descaso do Estado para com os pesquisadores, os quais estão sem reajuste do valor do benefício desde 2013.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente a matéria será submetida ao escrutínio das Comissões de Educação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em uma consideração preliminar, é importante apontar que projeto de lei nº 2.290, de 2019, será analisado nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no âmbito de seu escopo de competência, definido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso III. No caso do texto

em análise, o dispositivo é a alínea “a) - *desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor*”.

Dessa forma, o critério de competência desta Comissão para apreciar a matéria está atendido, visto que se trata de garantir que as bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e à pesquisa, quais sejam, CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), tenham uma regra de reajuste anual.

Pela relevância da matéria, a proposição merece ser aprovada, visto que pretende garantir a formação de capital humano qualificado para o nosso País, na área da Ciência e da Tecnologia, de forma a permitir a inserção competitiva do País no contexto da economia global.

De fato, o Brasil não investe em Ciência e Tecnologia um percentual de seu PIB compatível com o seu lugar de 9^a economia do mundo. Já figuramos como 6^a maior economia do planeta, mas, em decorrência de crises econômicas sistemáticas, nos últimos anos estamos perdendo posições neste ranking. Não há como caminharmos para um desenvolvimento econômico e social sustentável sem investimentos contínuos em Ciência, Tecnologia e Inovação.

Nesse contexto, o Brasil não pode mais descuidar dos investimentos nessas áreas, sob o risco de perdermos a corrida do desenvolvimento – algo que já vem ocorrendo há algumas décadas. É fato que, nos últimos 20 anos, todos os governos, de todos os matizes ideológicos, reduziram o investimento em pesquisa básica e aplicada quando se deparam com crises fiscais.

Essa é uma característica observada em países nos quais os investimentos em pesquisa e desenvolvimento são dependentes dos governos. É o caso do Brasil: durante períodos de recuperação econômica, como o atual, é mais complicado garantir investimentos em Ciência e Tecnologia.

Por outro lado, a capacidade dos mercados de inovar é essencial para que os países se desenvolvam, e o Brasil não é uma exceção. Ou incorporamos a inovação na nossa economia, ou vamos envelhecer como um país marginal do ponto de vista da inserção na economia mundial.

Portanto, sem investimentos sistemáticos e crescentes em Ciência e Tecnologia, o Brasil não terá capacidade de inovar e, sem inovação, a economia

brasileira tende à estagnação, o desenvolvimento econômico cessa, e o País entra em um círculo vicioso em que a crise parece interminável.

É justamente nesta situação na qual nos encontramos, e que precisamos reverter. Para isso, é necessário investir mais em Ciência e Tecnologia, pois países que têm investimentos intensivos nesse setor são menos propensos a crises econômicas. A pesquisa e desenvolvimento enriquecem a pauta de comércio não apenas em valor agregado, mas na criação de novos conhecimentos. E isso é essencial para o crescimento não apenas na esfera econômica, mas também na social e na própria consolidação das instituições democráticas.

Em relação especificamente às bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e à pesquisa, salientamos que, de fato, os valores atuais¹ (mestrado - R\$ 1.500 e doutorado - R\$ 2.200) estão bem defasados em função, justamente, da falta de reajustes anuais dos valores das bolsas concedidas.

As bolsas de pós-graduação, segundo a CAPES, subsidiam a formação de pesquisadores que possam contribuir para a realização de pesquisas que gerem produtos e desenvolvimento socioeconômico para o país. No Brasil, as bolsas de pós-graduação fazem parte há 57 anos do universo acadêmico, sendo fator fundamental para a produção científica.

Nesse sentido, a exemplo de qualquer atividade produtiva, a produção acadêmica de um bolsista deve ser considerada como uma atividade de trabalho que merece ser remunerada devidamente, isso é, merece ter o valor de sua bolsa anualmente reajustado, para que ele possa ter a tranquilidade necessária para desenvolver as suas pesquisas.

Diante de todo o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.290, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

¹ <http://capes.gov.br/pt/bolsas/premios/47-bolsas-no-exterior/2205-valores-das-bolsas>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.290/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira , Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felício Laterça, Gilberto Abramo, JHC, Jorge Braz, Lauriete, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral .

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.290, DE 2019

Dispõe sobre o reajuste das bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS.

Relatora: Deputada TABATA AMARAL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.290, de 2019, de autoria do nobre colega Deputado Felipe Carreras, propõe o reajuste anual das bolsas de apoio à pós-graduação e de pesquisa concedidas pelos órgãos federais

A proposição, apresentada em maio de 2019, tem regime de tramitação ordinária e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Educação (CE) e de Finanças e Tributação (CFT) para que se manifestem sobre o mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) recebeu parecer da Deputada Ângela Amim pela aprovação, o qual foi seguido pelo colegiado.

Na Comissão de Educação, o Projeto de Lei recebeu um primeiro parecer pela aprovação exarada pelo ilustre Deputado Marcelo Calero. Este parecer, contudo, não chegou a ser apreciado pelo colegiado. Após longo período sem atividades deliberativas nas Comissões da Casa, agora que estas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212225906600>



* CD212225906600*

retomam suas atividades, o Projeto de Lei nº 2.290, de 2019 foi mais uma vez redistribuído, cabendo-me a honra de relatá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.290, de 2019, dispõe que as bolsas concedidas pelos órgãos federais responsáveis pelo apoio e promoção das atividades de pesquisa e de pós-graduação sejam reajustadas anualmente.

O mesmo estabelece o 1º de janeiro como data para este reajuste anual e dispõe que o indicador de reajuste deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerada a sua variação acumulada nos 12 meses anteriores.

As razões para que se proponha este dispositivo são mais que evidentes. Em matéria constante do site da Associação Nacional de Pós-graduandos, datada de 20 de fevereiro de 2020 e intitulada “7 Anos Sem Reajuste Não Dá, Recomposição e Reajuste das Bolsas Já!”, esta entidade argumenta que “*As bolsas perderam cerca de 44% de seu valor real desde seu último reajuste – março de 2013. Se reajustadas pela inflação acumulada, hoje custariam cerca de R\$ 2160 para o mestrado e R\$ 3260 para o doutorado. Seriam remunerações ainda aquém do necessário para valorizar o pesquisador brasileiro, mas que trariam condições mais dignas para os processos de fazer ciência e de subsistência para os pós-graduandos no país*”.

Em outros artigos da mesma ANPG, encontramos os dados de desvalorização das bolsas com prazo mais longo. Com efeito, ainda segundo a mesma ANPG (...). “*Se ampliamos o período em análise, considerando a partir de janeiro de 1995, sofremos com uma desvalorização real maior que 140%. Ou seja, se as bolsas fossem reajustadas anualmente desde 1995, corrigindo a inflação segundo o IPCA, a bolsa de mestrado seria equivalente a R\$ 3.633,52 e a bolsa de doutorado seria equivalente a R\$ 5.380,62 em janeiro de 2019*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212225906600>



* C D 2 1 2 2 2 5 9 0 6 6 0 0 *

Se os dados acima apresentados são mais que eloquentes para descrever a situação de penúria e o comprometimento das condições de estudar e pesquisar dos nossos estudantes de mestrado e doutorado, temos, por um outro ângulo de abordagem do problema, a queda do investimento brasileiro em atividades e programas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

Segundo dados apresentados na justificação à proposta pelo ilustre autor da proposição, “*o Brasil aplica apenas 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) no setor, enquanto a China, mesmo com a economia desaquecida, anunciou que até 2020 destinará 2,5% do seu PIB para ciência e tecnologia. Os Estados Unidos aplicam 2,8% do PIB e a União Europeia se comprometeu a chegar aos 3% ao ano, até 2020*”

Trata-se, pois, de corrigir situação que, além de implicar em grave ônus para a vida de milhares de estudantes de mestrado e doutorado em todo o país, tem como resultado de longo prazo a fragilização de nosso sistema de pesquisa e pós-graduação e a redução da capacidade nacional de desenvolvimento e inovação em ciência e tecnologia.

No que toca, pois, ao mérito educacional da proposta, que é o foco sobre o qual deve deter-se a análise dessa Comissão de Educação, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.290, de 2019, ao tempo em que cumprimentamos o nobre colega Felipe Carreras, autor da iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2021-3223



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212225906600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.290, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.290/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal , Átila Lins , Átila Lira , Bacelar , Bia Cavassa , Daniel Silveira , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Eduardo Bolsonaro , Gastão Vieira , Glauber Braga , Idilvan Alencar , Lídice da Mata , Liziane Bayer , Luisa Canziani , Luiz Lima , Luizão Goulart , Mariana Carvalho , Natália Bonavides , Nilson Pinto , Paula Belmonte , Policial Katia Sastre , Professor Alcides , Professor Israel Batista , Professora Marcivania , Professora Rosa Neide , Raul Henry , Reginaldo Lopes , Tabata Amaral , Tiago Mitraud , Angela Amin , Bira do Pindaré , Chris Tonietto , Diego Garcia , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Felipe Rigoni , Ivan Valente , José Guimarães , José Ricardo , Leda Sadala , Leônidas Cristino , Luiz Carlos Motta , Marx Beltrão , Pedro Vilela, Professor Joziel , Professora Dayane Pimentel , Roberto de Lucena , Rogério Correia , Roman , Sâmia Bomfim , Sidney Leite , Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215326226800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/10/2021 11:55 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2290/2019
PRL n.2

Projeto de Lei nº 2.290 de 2019

Dispõe sobre o reajuste das bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.290, de 2019, obriga os órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa a reajustar anualmente os valores das bolsas concedidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

O projeto tramita em regime de Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Educação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53,

II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211789726100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto em análise gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

¹Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para oente a obligação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/10/2021 11:55 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2290/2019
PRL n.2

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, em que pese o nobre propósito do autor, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.290 de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211789726100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.290, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.290/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Christino Aureo, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros e Sergio Toledo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213933266400>

